PROCESSO TC Nº 06332/21

OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA IMPUTADA AO PREFEITO DE GURINHÉM (ACÓRDÃO APL TC 00042/2023)
RESPONSÁVEL: MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00009/2023

Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pela Prefeita do Município de Fagundes, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00042/23, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 01/03/2023 (Recurso de Reconsideração).

Em retrospectiva, através do Acórdão APL TC 00361/2022, o Tribunal Pleno decidiu, entre outras deliberações:

(a) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, na qualidade de ordenador de despesas, em razão dos gastos com pessoal, acima dos limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, inc. III "b" da LRF, bem como pelo baixo recolhimento da contribuição patronal em RGPS;

(b) APLICAR MULTA PESSOAL À SRA. MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, no valor de R$ 4.000,00, equivalente a 64 UFR-PB, com fundamento no artigo 32 da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004 e no art. 56, II, da LOTCE, em face da ausência de envio da LOA, registros contábeis incorretos, déficits orçamentário e financeiro, realização de despesas sem observância ao Princípio da Economicidade, com aquisição de combustíveis e testes rápidos de covid e inobservância à Resolução Normativa RN TC 05/2005, pela inexistência de controle de gastos com combustíveis, irregularidades na gestão de pessoal, não recolhimento de contribuição previdenciária e insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato

PROCESSO TC Nº 06332/21

Após a análise do Recurso de Reconsideração e seu julgamento pelo Tribunal Pleno, Acórdão APL TC 00042/23, a multa foi reduzida para R$ 3.000,00 (Três) mil reais, equivalente a 48 URF/PB.

Ciente da decisão, o gestor veio aos autos, em 11/04/2023, requerer o parcelamento da multa pessoal que lhe fora imposta, em 10 (dez) parcelas mensais.

Sustentou em seu favor, para justificar o parcelamento da multa " é de relevo notar que o requerente, não possui condição financeira para arcar de uma só vez com o montante da multa em comento, sem prejuízo do seu sustento e do sustento da sua família, considerando o seu valor. Nesse sentir, vem requerer, seja concedido por esta Egrégia Corte de Contas, o parcelamento da multa, de modo a viabilizar o seu pagamento. Por fim, requer se digne Vossa Excelência em conceder o parcelamento da multa imposta no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em 10(dez) parcelas iguais e consecutivas no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) cada uma, vez que, o requerente não possui condição financeira para arcar com a multa que lhe foi imposta de uma só vez, sem o prejuízo do seu sustento e do sustento de sua família.

É o relatório. Decido.

O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas, pela prática de irregularidades tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos artigos 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

No caso em apreço, evidencia-se a legitimidade do requerente, e o cumprimento da exigência da tempestividade, vez que o interessado tinha como data limite o dia 02/05/2023, e o pedido de parcelamento ocorreu em 11/04/2023.

gmbc

PROCESSO TC Nº 06332/21

Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Colhe-se dos autos que a Corregedoria não encaminhou cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00042/23, no valor equivalente a 48 UFIR, em 10 (cinco) parcelas de 4,8 UFR/PB, sendo que a primeira deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria.

Publique-se
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 20 de abril de 2023.

gmbc

Assinado 20 de Abril de 2023 às 15:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR